

**ILUSTRÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA**

**SR. DEPUTADOS**

**Proposição: PL 12/2026**

**Autor Deputado Mario Mota**

**EMENTA:**

**Violação ao art. 30 da Constituição Federal**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI NR  
12/2026 –**

**I – DA PROPOSIÇÃO**

**Trata-se de projeto de Lei nr. 12/2026, em tramitação  
perante este Legislativo Estadual, *ab litteris*:**



**PROJETO DE LEI Nº**

Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Art. 1º Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;

II – conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – execução por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);

IV – comunicação formal e prévia à administração do condomínio, nos termos da respectiva convenção.

§2º A convenção condominial poderá disciplinar os procedimentos de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo de energia, vedada a proibição injustificada da instalação, salvo por razões técnicas ou de segurança devidamente fundamentadas e documentadas.

§ 3º Na hipótese de recusa injustificada ou discriminatória, o condômino poderá buscar a solução administrativa ou judicial cabível, na forma da legislação vigente.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina poderá instituir programas de incentivo à implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
MÁRIO MOTTA

- I – incentivos fiscais, nos termos da legislação tributária vigente;
- II – linhas de crédito por meio de instituições financeiras públicas;
- III – parcerias com concessionárias de energia elétrica, instituições de pesquisa e iniciativa privada.

Art. 3º A aplicação desta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias, devendo ocorrer conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MÁRIO MOTTA  
Deputado Estadual

Pois bem: o projeto de Lei Estadual retro, 12/2026, dispõe que “fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais, localizados no Estado de Santa Catarina, observadas às normas técnicas e de segurança vigentes,

## **II - VICIO DE ORIGEM INVASÃO DE COMPETÊNCIA INCONTITUCIONALIDADE E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**

Desde logo, a proposição **interfere diretamente na organização, regulamentação e execução de serviços e interesses tipicamente locais, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso da área urbana municipal**, tradicionalmente afetos à competência dos Municípios.

Uma vez aprovada, a norma não será autoaplicável, ou seja, tem eficácia limitada na medida em que depende de atendimento de normas técnicas e laudos para sua efetividade.

Normas técnicas em vigor, estabelecem critérios para a instalação, dentro os quais, a modificação das estruturas das edificações, modificação do sistema elétrico e de sistemas de segurança, atribuição que recai exclusivamente sobre os Municípios.

Como lei, embora estadual, será destinada ao direito local (Municipal) não há como olvidar que ao

Ente Público Municipal compete a análise, aprovação de quaisquer modificações, baseado no Código de Posturas e Plano Diretor de cada Cidade, no caso, guardada as características e legislação do lugar.

Desta feita, proposição viciada na origem, já que invade a competência do Prefeito Municipal, inclusive porque gera despesas públicas que precisam estar previstas em orçamento anual, desrespeita a separação dos poderes, vício insanável, que merece ser reconhecido desde logo.

Tal medida se impõe, porque intervenções podem acabar prejudicando a segurança da coletividade porque intervém mormente na segurança das pessoas e ao desempenho da edificação.

O que reforça a necessidade de licenciamento e aprovação prévios de projetos de reforma/adequação das edificações, da alçada do Erário Municipal.

### III - CÓDIGO DE OBRAS DE FLORIANÓPOLIS

Assim refere o Código de Obras do Município de Florianópolis, em seu artigo 1º, parágrafo único: “Este código aplica-se também às edificações existentes, quando os proprietários pretenderem reformá-las mudar seu uso ou ampliá-las”.

Destarte, o alvará de licença precede o início de obras de novas edificações, **REFORMAS**, ampliações, demolições, loteamentos, condomínios e movimentação de terra e é expedido após a aprovação de projeto.

Significando dizer ainda, não é suficiente a apresentação de ART por responsável técnico, documento emitido de forma unilateral, mas sobretudo porque a legislação municipal exige a análise e aprovação prévios de projeto de reforma, quanto mais por se tratar de edificação multifamiliar, exigindo segurança de famílias e estrutural e elétrica.

Por derradeiro, nesses casos os Bombeiros merecem ser ouvidos pela Municipalidade acerca dos projetos, intuito de manter a segurança de pessoas residentes e que circulam nesses ambientes, continuamente. Sobretudo porque envolve questão da Corporação, a proteção e segurança de famílias.

Com maior cuidado, tratando-se de ambientes – garagens – situadas em subterrâneos, sem aberturas, sem ventilação natural e sem rota de fuga.

De anotar, a ora manifestante, ajuizou ação judicial acerca de Carregadores de veículos elétricos instalados em Condomínio Residencial na Ilha, com liminares favoráveis do Juiz (na ação) e do Desembargador (em agravo de instrumento).

Então, inconstitucional é a proposta apresentada, eis que implica em reformas relevantes e de segurança da edificação, modificando o projeto original aprovado pela Prefeitura.

Logo, devem ser objeto de aprovação prévia pelo Executivo Municipal a quem compete a iniciativa de normatizar.

POR CONTRARIAR INQUIESTIONAVELMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

Tal qual a lei 18.403/2026, do Estado de São Paulo, igualmente inconstitucional, cujo teor está idêntico na proposição 12/2026, de Santa Catarina.

Tal como exsurge da norma constitucional:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**[...]**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;” – grifei**

O texto legal impugnado em sua integralidade impõe obrigações, restrições ou disciplina normativa sobre matéria que se insere **no âmbito da autonomia municipal**, conforme delineado no **art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.**

## **II – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a presente ação, nos termos do **art. 102, I, “a”, da Constituição Federal**, por se tratar de **controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual em face da Constituição da República.**

Neste paralelo, prevê o artigo 103, IV da CF:

**Art. 103 – Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade a ação declaratória de inconstitucionalidade:**

**IV – A Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

### **III – DA LEGITIMIDADE ATIVA – COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Por cautela, recomenda-se, com vênia, que a Comissão técnica digne-se afastar o prosseguimento do projeto em apreço, por afronta a Constituição, separação e autonomia de poderes, por contrariar o interesse público e a segurança de pessoas, ferindo o direito a moradia segura a que tem direito a vivência condominial.

Preceito do Código Civil.

Em caso de pensamento diverso, e uma vez levada a efeito o projeto e convertido em lei, de igual forma a Mesa da Assembleia está legitimada, reiterese, e portanto lhes cumpre a honrosa missão da defesa dos princípios constitucionais, através da propositura da presente ação - ADI, conforme previsão expressa no **art. 103, VII, e IV, da Constituição Federal**, possuindo legitimidade universal e prescindindo da demonstração de pertinência temática.

Como igualmente à Municipalidade incumbirá o veto a lei.

### **IV – DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

## 4.1 Autonomia Municipal e Repartição Constitucional de Competências

O art. 30 da Constituição Federal assegura aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O projeto de lei estadual impugnado, ao disciplinar a matéria, não possui efeito imediato, mas sim é vinculado a normas técnicas, de forma que extrapola a **competência legislativa estadual**, invadindo matéria reservada constitucionalmente aos Municípios, o que caracteriza **afrenta direta ao pacto federativo** e à autonomia municipal.

## 4.2 Jurisprudência do STF (precedentes específicos)

O Supremo Tribunal Federal possui **jurisprudência consolidada** no sentido de que **o Estado-membro não pode interferir, por lei, em matérias de interesse local**, sob pena de inconstitucionalidade.

**ADI 2340/SC (Medida Cautelar)** – Rel. Min. Celso de Mello

O STF declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que interferia na organização e prestação de serviço público de interesse local, afirmando que **“a autonomia municipal constitui elemento essencial da forma federativa do Estado”**.

**ADI 379/SP** – Rel. Min. Moreira Alves  
Firmou-se o entendimento de que **norma estadual que invade competência municipal, especialmente em matéria de interesse local, viola o art. 30 da Constituição Federal.**

**ADI 1842/RJ** – Rel. Min. Nelson Jobim  
O Tribunal assentou que **a competência estadual não pode suprimir ou esvaziar a autonomia normativa e administrativa dos Municípios, sob pena de ofensa ao pacto federativo.**

Esses precedentes evidenciam que o projeto de lei estadual ora impugnado **repete exatamente o vício já rechaçado pelo STF**, consoante precedentes acima, impondo-se sua retirada do ordenamento jurídico ou sua rejeição por esta Colenda CCJ.

## V – DA DOUTRINA CONSTITUCIONAL

A doutrina é pacífica ao reconhecer a **centralidade da autonomia municipal** no federalismo brasileiro.

**José Afonso da Silva** ensina que:

*“A autonomia municipal compreende o poder de auto-organização, autogoverno, auto-legislação e auto-administração, especialmente quanto aos assuntos de interesse local.”*

*(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros)*

**Alexandre de Moraes** afirma que:

“Qualquer ingerência normativa do Estado-membro em matéria reservada constitucionalmente aos Municípios configura violação direta ao art. 30 da Constituição e ao princípio federativo.”

(Direito Constitucional, Atlas)

Veja-se que o mencionado projeto de lei permite a instalação de carregadores sem apresentação do respectivo projeto de engenharia elétrica, e correspondente memorial descritivo, aprovados pela Municipalidade local.

Tampouco exige o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros após uma vistoria técnica na edificação, atestando que o local cumpre todas as normas de segurança contra incêndios exigidas pela legislação vigente.

De relevante, Circunstância que pode afetar o direito a ressarcimento, acaso recusado pela seguradora, exatamente pela falta do AVCB.

Por conseguinte, padece de constitucionalidade tal demonstrado o total desprezo para a segurança do prédio e de seus moradores, colocando em risco vidas e patrimônio.

Por tudo o consignado, a competência é exclusiva do Município, já reconhecida pela Excelsa Corte no seguinte julgado:

**“[...] 3. Ofensa a competência privativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. [...]” - grifei**  
**STF - ADI 3.754**

## COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR – EXCLUSIVA DA UNIÃO

Acresce destacar, outrossim, que mencionado projeto de lei fere a hierarquia legislativa, violando ainda a competência privativa da União.

É que dito projeto de lei afronta preceitos do Código Civil – Condomínio Edifício - arts. 1.331 a 1.358 – cuja alteração só pode ser provocada pela União, consoante art. 22, inciso I, da Constituição Federal, aduzindo que “Compete privativamente a União legislar sobre: I -direito civil, comercial...”. E “IV – energia...”

Tal como exsurge dos seguintes arestos:

O STF possui entendimento consolidado de que Estados não podem legislar sobre Direito Civil:

### **1. STF – ADI 3.106/MG**

- **Tema: contribuição compulsória estadual**
- **Tese: inconstitucionalidade por invasão de competência**
- **Processo citado no STJ: REsp 1.348.679/MG (Processo STJ)**

---

### **2. STF – RE 195.192/RS**

- **Rel. Min. Marco Aurélio**

- **Julgamento: 22/06/2000 ([abami.org.br](http://abami.org.br))**

**Tese:**

**Estado não pode legislar sobre matéria de direito privado.**

---

### **3. STF – ADI 1.969/DF**

- **Rel. Min. Ricardo Lewandowski**
- **Julgamento: 28/06/2007 ([Reddit](#))**

**Tese relevante:**

**Atos normativos locais não podem restringir direitos em desacordo com a Constituição.**

Ademais que sequer respeita a hierarquia de leis, consoante a própria Carta de 1988 preconiza.

No ordenamento jurídico brasileiro, as leis complementares e ordinárias possuem uma relação de hierarquia. As leis complementares são criadas para regulamentar matérias específicas que a Constituição determina que devem ser tratadas por esse tipo de norma. Por outro lado, as leis ordinárias tratam de assuntos gerais e não podem modificar ou revogar leis complementares que tratam de temas reservados a elas.

Assim, no caso em questão há ofensa à hierarquia legislativa, até no que diz com a respectiva tramitação, distinta pela natureza de cada norma.

Tal como já decidiu a Suprema Corte no seguinte precedente:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:**

PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 351717, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2003, DJ 21-11-2003 PP-00030 EMENT VOL-02133-05 PP-00875)

Afora decisões pacificadas, e principalmente por dispor ainda sobre normas do Código Civil, matéria da exclusiva competência da União.

Exsurge evidenciado, além de ART e/ou RRT, se faz indispensáveis projetos de engenharia, inclusive elétrica, e respectivos memoriais descritivos, em conformidade com as normas técnicas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Mas veja-se, submetidos ao crivo do Executivo Municipal, razão, reitere-se, da sua competência para legislar sobre o tema.

Tudo previamente aprovado não só pelos condôminos da edificação, conforme normas do Código Civil Brasileiro, mais e principalmente, pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, consoante o Código de Obras deste Município.

Logo, devem ser objeto de aprovação prévia pelo Executivo Municipal a quem compete a iniciativa de normatizar a matéria.

De sorte a ensejar, acaso convertido em lei estadual, ao crivo do Judiciário, cujos precedentes, como exemplificado acima, asseguram essa competência legislativa dos municípios.

VI – Diante do exposto, apresenta as seguintes sugestões:

**Requer** o recebimento das presentes manifestações Por Esta Comissão de Constituição e Justiça, acerca da proposição 12/2026, por inconstitucional, desrespeito a separação de poderes e reserva da iniciativa do Poder Executivo – Prefeito Municipal, mormente por gerar despesas para o Município.

Roga digno-se ainda, confirmar o recebimento deste, através do Email: [zelia.iara03@gmail.com](mailto:zelia.iara03@gmail.com)  
Atenciosamente

Florianópolis/SC, 4 de maio de 2026.

Zélia Iara A. da Silveira  
OAB/RS nº 25.293  
Email: [zelia.iara03@gmail.com](mailto:zelia.iara03@gmail.com)

Ruy Engler Noronha de Mello  
OAB/RS nº 8001  
Email: [ruynoronha@gmail.com](mailto:ruynoronha@gmail.com)



---


**ENC: Inconstitucionalidade projeto de Lei 12/2026 - Carregadores de veículos elétricos**

---

**De** JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

**Data** Seg, 2026-05-04 10:18

**Para** Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 1 anexo (1 MB)

ALESC PL 12 CARREGADORES DE VEIC ELÉTRICOS .pdf;

**Att.**

**Paula Laureano**

**Assessora Parlamentar**

**DEPUTADO JULIO GARCIA**

**Gabinete 107 / fone: 48-3221.2667**

**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

---

GABINETE DO DEPUTADO  
JULIO GARCIA

---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

**De:** Zelia Iara Silveira <zelia.iara03@gmail.com>

**Enviado:** domingo, 3 de maio de 2026 20:18

**Para:** ALEXANDER BRASIL ALVES PEREIRA <alexbrasil@alesc.sc.gov.br>; ALTAIR DA SILVA <dep.altairsilva@alesc.sc.gov.br>; ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVAO <ana@alesc.sc.gov.br>; ANTIDIO ALEIXO LUNELLI <depantidiolunelli@alesc.sc.gov.br>; NILSO JOSÉ BERLANDA <deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br>; camilo@camilomartins.com.br <camilo@camilomartins.com.br>; CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA <deputadocarlos@alesc.sc.gov.br>; VICENTE AUGUSTO CAROPRESO <dr.vicente@alesc.sc.gov.br>; fabiano@fabianodaluz.com.br <fabiano@fabianodaluz.com.br>; ivannaatzel@alesc.sc.gov.br <ivannaatzel@alesc.sc.gov.br>; JAIR ANTONIO MIOTTO <jairmiotto@alesc.sc.gov.br>; deputadojerry@gmail.com <deputadojerry@gmail.com>; JESSE DE FARIA LOPES <dep.jesselopes@alesc.sc.gov.br>; JOSE MILTON SCHEFFER <jms11135@alesc.sc.gov.br>; JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>; SILVIO CARDOSO JUNIOR <deputadojuniorcardoso@alesc.sc.gov.br>; LUCAS FELIPE MELO NEVES <lucasneves@alesc.sc.gov.br>; lucianecarminatti13@gmail.com <lucianecarminatti13@gmail.com>; MARCIUS DA SILVA MACHADO <marcius.machado@alesc.sc.gov.br>; MARCOS DA ROSA <depmarcosdarosa@alesc.sc.gov.br>; MARCOS LUIZ VIEIRA <marcosvieira@alesc.sc.gov.br>; Marquito PSOL <marquitopsol@gmail.com>; contato@matheuscadorin.com.br <contato@matheuscadorin.com.br>; MAURICIO JOSE ESKUDLARK <eskudlark@alesc.sc.gov.br>; MAURICIO FERNANDO PEIXER <deputadopeixer@alesc.sc.gov.br>; MAURO DE NADAL <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>; gabinete@napoleaobernardes.com.br <gabinete@napoleaobernardes.com.br>; Email deputado Oscar Gutz <gabineteoscargutz@alesc.sc.gov.br>; PEDRO BALDISSERA <padrepedro@alesc.sc.gov.br>; ANA PAULA DA SILVA <paulinha@alesc.sc.gov.br>; FELIPPE LUIZ COLLACO <pepe.collaco@alesc.sc.gov.br>; RODRIGO MINOTTO <rodrigominotto@alesc.sc.gov.br>; CARLOS HENRIQUE DE LIMA <dep.sargentolima@alesc.sc.gov.br>; SERGIO DA ROSA GUIMARÃES <sergioguimaraes@alesc.sc.gov.br>; TIAGO ZILLI <deptiagozilli@alesc.sc.gov.br>; VOLNEI WEBER <volneiweber@alesc.sc.gov.br>

**Cc:** Sala de Imprensa <saladeimprensa@alesc.sc.gov.br>

**Assunto:** Inconstitucionalidade projeto de Lei 12/2026 - Carregadores de veículos elétricos

**Prezado Sr. Deputado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

## **Demais Legisladores**

Ao cumprimentá-los, segue anexo razões acerca do projeto de lei 12/2026, que trata de instalação de carregadores de veículos elétricos, por entendermos inconstitucional e viciado na origem.

Em síntese, compete ao Prefeito Municipal legislar sobre a matéria, eis que a instalação de recargas em condomínios e demais edificações necessita de projeto, memoriais, ART a serem encaminhados ao Executivo Municipal, inclusive em face do Código de posturas e Plano diretor, estabelecendo a prévia apreciação e aprovação e igualmente licenciamento, por se tratar de modificação das edificações, estrutural, física, elétrica e hidráulica.

Inclusive porque modifica o projeto original e habite-se fornecido às edificações, sendo obrigatório a substituição perante a Prefeitura, com análise criteriosa em face da lei.

De igual forma, a iniciativa gera despesas para o erário municipal, logo, por várias razões a iniciativa de lei pertence exclusivamente ao Município.

Ou igualmente a União.

Sendo assim, rogamos dignem-se pelo arquivamento do projeto em apreço.

Nos colocamos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente

**RUY ENGLER NORONHA DE MELLO**  
**ZELIA IARA A DA SILVEIRA**

**ADVOGADOS**

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.